



Prefeitura Municipal de **Guaraci**

Projetando o futuro e trabalhando por todos.

GESTÃO 2021-2024

Ofício nº 423/2024

Guaraci, 12 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, segue anexo o seguinte **Projeto de Lei**, para apreciação e aprovação por esta Egrégia Casa de Leis:

- **Projeto de Lei nº 047/2024, que Altera a redação dos artigos 103; 104 e 105 da Lei n. 892/2001 para fins de Regulamentar a GTIDE, no âmbito do Poder Executivo do Município de Guaraci, Estado do Paraná e dá outras providências.**

Atenciosamente.

SIDNEI
DEZOTI:36
469602991

Assinado de forma
digital por SIDNEI
DEZOTI:3646960299
1
Dados: 2024.12.12
08:20:03 -03'00'

Sidnei Dezoti
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
RONALDO VLADIMIR MOREIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal

PROTÓCOLO
Data 12/12/24
134



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente e Senhores Vereadores.

Mediante o presente, estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara de Vereadores, projeto de Lei nº 047/2024, que visa regulamentar nova forma de pagamento de jornada de trabalho extraordinária de forma não eventual, por meio de Gratificação pelo exercício funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – GTIDE.

Ainda, busca a regulamentação com base em atribuições e funções além das previstas para o cargo, diante da complexidade e responsabilidade.

Busca-se corrigir distorções históricas no pagamento e indenizações por serviços extraordinários, uma vez que o controle rigoroso de ponto destes servidores é incompatível com o regime externo de viagens e deslocamentos a que são submetidos diariamente.

O valor a ser pago para GTIDE aos servidores, foi definido em montante que confira segurança e jurídica para os Servidores da Administração Municipal, sem acarretar aumento de despesas, pelo contrário, gerando economia aos cofres públicos, mas atribuindo um valor justo de gratificação pelo regime diferenciado de trabalho.

Devemos ainda, considerando a necessidade de imprimir maior dinamização ao serviço público municipal, seguindo os princípios da descentralização, eficiência e modernização administrativa.

Em relação aos arts. 104 e 105 serão reproduzidos e mantidas as disposições para fins de regogar a lei n.1.741/2023.

Ainda, que o Município de Guaraci recebeu Recomendação Administrativa do Ministério Público da Comarca de Jaguapitã/PR-MPPR- 0071.22.000411-4, para fins de regulamentar a concessão da referida Gratificação GTIDE aos seus servidores.

Foi enviada consulta ao Nucleo do Patrimonio Público, onde



em resposta, observou a necessidade do Município fixar critérios legais objetivos para concessão da referida gratificação, diante da impossibilidade de fixação de percentual variável a critério do gestor público.

Em reunião em data de 11/12/2024 com o representante do Ministério Público da Comarca de Jaguapitã, ficou acordado que o Sr. Prefeito Municipal encaminharia o presente projeto a esta casa para fins de aprovação da lei.

Assim, através deste projeto visa readequar os critérios estabelecidos na lei, retirando os percentuais que previam discricionariedade do gestor, para fins de adotar um critério objetivo e único, com adoção de percentual fixo diante da previsão legal.

O percentual fixado observou a média dos valores já pagos pelo Município, o que não acarretará aumento significativo, o que pode ser comprovado com a previsão do impacto financeiro, e que ainda dependerá ainda de eventual concessão devidamente justificada.

Cumprir informar que o Município trabalha com número reduzido de servidores, sendo que os mesmos acabam extrapolando sua carga horária, bem como cumulando funções para dar continuidade a prestação do serviço público necessário.

A Administração entende que a maneira correta para corrigir essas distorções seria o suprimento de vagas através de concurso público. Porém no momento o município não possui condições técnicas para realização do certame, em observância a LRF, sendo que neste momento seria a solução mais viável.

Diante da lei 892/2001 não contemplar e regularizar estas situações, necessária a regularização para fins da Administração atender ao princípio da legalidade ao qual esta vinculada.

Portanto, se faz necessária a aprovação desta lei para melhor prestação do serviço público, visando o controle dos atos administrativos.

Ante o exposto, requeremos a aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitando a ocasião para cumprimentá-los e colocarmos-nos a disposição para esclarecer eventuais dúvidas que por ventura



Prefeitura Municipal de
Guaraci

Projetando o futuro e trabalhando por todos.

GESTÃO 2021-2024

venham a surgir.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaraci, aos 12 dias do mês de Dezembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

Atenciosamente,

SIDNEI

DEZOTI:3646

9602991

Assinado de forma
digital por SIDNEI
DEZOTI:36469602991
Dados: 2024.12.12
08:23:18 -03'00'

SIDNEI DEZOTI

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 047/2024 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

SÚMULA: Altera redação dos artigos 103; 104 e 105 da Lei n. 892/2001 para fins de regulamentar a GTIDE, no âmbito do Poder Executivo do Município de Guaraci, Estado do Paraná e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACI, Estado do Paraná, **SIDNEI DEZOTI** no uso das atribuições que lhe confere a Lei, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Os artigos **103; 104 e 105** da Lei nº 892/2001, de 18 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção I

DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO
EXCLUSIVA – GTIDE

Art. 103 - A GTIDE Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva corresponde à atribuição de percentual sobre vencimento do servidor efetivo em face à necessidade de órgãos em que os servidores tenham que cumprir jornada de trabalho superior à fixada para o cargo de provimento efetivo ou prestar serviços extraordinários de forma não eventual, à noite, sábados, domingos e feriados, no sistema de plantões, sobreaviso ou elasticidade de jornada.

§ único: A gratificação GTIDE também será concedida nos casos em que no interesse da Administração e concordância do servidor, haja justificadamente essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do



trabalho das unidades administrativas correspondentes.

I – Nos casos do paragrafo único, a gratificação será fixada no percentual de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do servidor, conforme motivação do ato designatório.

II - A GTIDE Específica para Motoristas da Saúde e da Educação aplica-se ao servidor titular de cargo de provimento efetivo de motorista, em atividade em veículos da saúde ou da Educação e que prestem serviços em horas extraordinárias, à noite, aos sábados, domingos e feriados, de forma não eventual, no sistema de plantões, sobreaviso ou elasticidade de jornada, os quais farão jus a uma gratificação mensal de 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento básico.

§ 1º - A GTIDE não tem caráter permanente, podendo a sua concessão ser revista a qualquer tempo, sempre que o interesse da Administração julgar conveniente ou que não haja motivo para sua concessão.

§ 2º - A GTIDE não se incorpora aos vencimento para quaisquer efeitos, ficando a cargo da Administração o recolhimento dos descontos previstos em lei.

§ 3º - Ao servidor que recebe GTIDE fica impedido do recebimento cumulativo de horas extras, adicional noturno, função gratificada e gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão.

Art. 104 - O servidor em regime de tempo integral e dedicação exclusiva assinará Termo de Compromisso; Termo de Ajuste de Conduta ou outro instrumento escrito, firmado com a Administração, que terá força normativa, em que declare vincular-se ao regime, obrigando-se a cumprir os horários, cientificando das vedações e limitações inerentes, fazendo jus aos seus benefícios somente



enquanto nele permanecer.

§ 1º - A convocação de servidores para o regime especial de trabalho GTIDE será efetivada por meio de portaria exarada pela autoridade competente, motivando sua concessão.

§ 2º - A GTIDE será incluída na base de cálculo da gratificação natalina e no abono de férias, proporcionalmente, pela média do período e considerando o número de meses de sua percepção no exercício.

§ 3º - Esta gratificação perdurará pelo tempo que o servidor estiver desempenhando a função prevista no caput deste artigo.

Art. 105 - O servidor em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva fica impedido de exercer cumulativamente outra função remunerada, junto ao Poder Público ou iniciativa privada.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando alterado os arts. 103, 104 e 105 da Lei nº 892/2001, de 18 de dezembro de 2001, para fins de revogar a Lei n.1.741/2023.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaraci, aos 12 dias do mês de Dezembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

SIDNEI

DEZOTI:364

69602991

Assinado de forma

digital por SIDNEI

DEZOTI:36469602991

Dados: 2024.12.12

08:22:02 -03'00'

SIDNEI DEZOTI

Prefeito Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUAPITÃ/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º MPPR-0071.22.000411-4

OBJETO: REGULARIZAÇÃO DAS IRREGULARIDADES/ILEGALIDADES NA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARACI/PR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça que adiante assina, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 127, *caput*, combinado com o artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988; artigo 120, incisos I e II da Constituição do Estado do Paraná; Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público); artigos 57, inciso V, e 58, inciso VII da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (Lei Complementar n.º 85/99);

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição da República, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 129, inciso II, da mesma Constituição da República, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato Eletrônica, posteriormente convertida em Inquérito Civil, a fim de reunir informações sobre



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUAPITÃ/PR

a concessão de Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) de maneira indiscriminada aos funcionários públicos no âmbito da Prefeitura do Município de Guaraci/PR;

CONSIDERANDO que a última diligência realizada no Inquérito Civil n.º MPPR-0071.22.000411-4 (fls. 512/513) determinou a expedição de ofício à Prefeitura do Município de Guaraci para que esclarecesse **a)** quais servidores efetivos exercem atividades de natureza técnica (nos termos do artigo 103, inciso I, da Lei n.º 892/2001, de Guaraci/PR); **b)** se há servidores em cargos comissionados ou com função de confiança recebendo a gratificação TIDE; **c)** quais são os critérios para a fixação das porcentagens da TIDE concedidas a cada um dos 56 (cinquenta e seis) servidores constantes da resposta da Prefeitura de Guaraci (inicia-se no servidor Adilson Carlos até Wagner Lucio Campanerutti), com fulcro no artigo 105 da Lei n.º 892/2001, de Guaraci/PR; **d)** qual a previsão de prazo para seja alimentado no Portal da Transparência o detalhamento/discriminação dos valores percebidos por cada servidor público;

CONSIDERANDO que o ente municipal apresentou resposta no sentido de que a lei local não trazia detalhadamente o conceito de natureza técnica, de modo que desde sua publicação, os servidores que exercem funções específicas em prol do serviço público recebem um adicional titulado com TIDE, justificado por meio das portarias previamente encaminhadas, sendo a TIDE paga, portanto, *“mediante contraprestação de serviços exercida pelo servidor através de uma designação ou função a mais que exija do mesmo um comprometimento maior do cargo, para estar à disposição do Município”* (fls. 517/518);

CONSIDERANDO que a municipalidade indicou, ainda, que todos os servidores que atualmente percebem Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) exercem atividades de natureza “técnica” (fls. 519/520);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUAPITÃ/PR

CONSIDERANDO que o Município de Guaraci esclareceu que *“os critérios para fixação das porcentagens da TIDE, não são trazidos pela lei municipal, cingindo a mesma em expor em seu art. 105 da lei n. 892/ 2001, que serão fixados por ato do Chefe do Poder Executivo entre os limites de 10 a 100% (dez a cem por cento) do vencimento que o servidor perceber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade da função ou do cargo. Portanto, a porcentagem é fixada através de portaria, pelo chefe do executivo que avalia a demanda, a complexidade e atividade desenvolvida pelo servidor na contraprestação do serviço público”* (fls. 520);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 103, inciso I, da Lei Municipal n.º 892/2001 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Guaraci), *“a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva poderá ser aplicada, no interesse da administração e ressalvado o direito de opção, no seguinte caso: I- aos servidores efetivos que exerçam **atividades de natureza técnica**”*;

CONSIDERANDO que o artigo 104 da lei municipal em comento dispõe que *“o servidor em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva fica **impedido de exercer cumulativamente outra atividade particular de caráter profissional remunerada**”*;

CONSIDERANDO que o artigo 105 da referida legislação prevê que *“O valor da referida gratificação será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo entre os limites de 10 a 100% (dez a cem por cento) do vencimento que o servidor perceber, **tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade da função ou cargo**”*;

CONSIDERANDO que a municipalidade enviou uma listagem da qual extrai-se que, atualmente, 56 (cinquenta e seis) servidores percebem a referida gratificação, nos mais variados percentuais;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUAPITÃ/PR

CONSIDERANDO que algumas funções que atualmente justificariam a concessão da gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) eram realizadas por outros servidores que não recebiam tal benesse, como, por exemplo, a servidora Soraya Greiziele Gouveia obteve acréscimo salarial por responder pelo Setor de Epidemiologia da Secretaria de Saúde, embora tenha formação como Enfermeira, o que implica necessariamente a gestão do setor em que trabalha (Portaria n.º 43/2022);

CONSIDERANDO, ainda, que algumas justificativas não demonstram atribuições para além daquelas já previstas legalmente para o respectivo cargo, como, por exemplo, a servidora Daniela Panicio, como agente de saúde, receber acréscimo por responder pelos serviços de agendamentos do Setor de Saúde (Portaria n.º 43/2022);

CONSIDERANDO, ademais, que há servidores de cargos que não possuem natureza técnica recebendo a TIDE;

CONSIDERANDO, também, que o conceito de cargo de natureza técnica está amplamente presente na doutrina do Direito Administrativo e na Jurisprudência pátria¹

CONSIDERANDO, igualmente, que não parece haver qualquer critério para a concessão da gratificação no atual percentual concedido, como por exemplo, operário braçal (85% por cento), tratorista (75%)², mecânico (70% por cento), auxiliar administrativo (70%)³, dentre outros;

CONSIDERANDO, também, que é de conhecimento desta Promotoria de Justiça que existem servidores beneficiados pela gratificação por

¹ Para ficar apenas em um exemplo, o STF já decidiu que: "Ante o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, percebe-se que a natureza 'técnica' apenas pode ser conferida aos cargos que exijam, no desempenho de suas atribuições, a aplicação de conhecimentos especializados de alguma área do saber. Afastam-se portanto de tal categoria, aqueles que impliquem na prática de atividades meramente burocráticas, de caráter repetitivo e que não necessitam de alguma formação específica para seu desempenho" (RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.497. RELATOR: MIN. LUIZ FUX. Julgado em 20/05/2014).

² Portaria n.º 058/2018 – fls. 138.

³ Portaria n.º 064/2017 – fls. 176.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUAPITÃ/PR

tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) que não possuem o serviço público como atividade exclusiva, como é o exemplo do auxiliar administrativo Alison Rodrigo da Silva, proprietário do noticiário local denominado Terceira Opinião;

CONSIDERANDO que, a carga horária dos cargos municipais é definida em lei e que o trabalho extraordinário, caso necessário e justificado, deve ser remunerado por meio de horas extras;

CONSIDERANDO que se a Administração tem carência de pessoal para determinadas atividades, não deve supri-la mediante ampliação de carga horária dos servidores⁴, uma vez que a gratificação por TIDE não se presta a esta função;

CONSIDERANDO que a percepção de gratificação em desconformidade com a legislação causa prejuízo ao erário e conseqüente enriquecimento ilícito ao servidor;

CONSIDERANDO que eventual inércia ou negativa por parte do gestor no sentido de, estando inequivocamente ciente acerca dos fatos aqui narrados, adotar providências tendentes a sanar a irregularidade generalizada na concessão de gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva pode delinear o dolo em sua conduta, abrindo-se margem para a imputação das sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992 (observando-se, ainda, a Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO, por fim, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal,

⁴ Como, por exemplo, nos casos de Ivani Alves de Souza, Siderly Rodrigues, Valdir Alves Martins e Wladimir Rodrigues de Araujo (Portaria n.º 176/2022); Antonio Carlos Lara, Ariane Rosa Batista Calzavara, Divair Francisco Ferreira, Everton da Silva Santos, Glauciane Aparecida Freire, João Francisco dos Santos (Portaria n.º 026/2021); Rafael Vitore (Portaria n.º 039/2017); Jivago José Lucas de Souza, João Paulo Carvalho Rodrigues, Valdenice Fermindo dos Santos (Portaria n.º 069/2020); Beatriz Cristina Pedrozani (Portaria n.º 098/2022); Diego de Melo Paulo, Ednilson da Silva (Portaria n.º 149/2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUAPITÁ/PR

estadual e municipal, requisitando ao destinatário sua adequada e imediata divulgação;

RECOMENDA

ao Senhor Prefeito do Município de Guaraci/PR, Sidnei Dezoti, ou a quem quer que lhe suceda ou substitua no respectivo cargo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, promova as regularizações e adequações necessárias no tocante à concessão gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva de maneira irregular, notadamente acerca dos seguintes pontos:

(a) realize, **no prazo de 30 (trinta) dias**, uma **ampla análise sobre:**

(a.1) a natureza técnica ou não de **cada um dos cargos** que possuem servidores recebendo a gratificação por TIDE, interrompendo, ao término desse período, qualquer pagamento a servidor em cargo que não possua essa natureza, tendo em vista que se trata de conceito consagrado na doutrina e jurisprudência pátria, inclusive nos tribunais superiores;

(a.2) o percentual da gratificação por TIDE concedido a cada um dos servidores que a recebem atualmente, com vistas a adequá-lo à *contraprestação de serviços exercida pelo servidor através de uma designação ou função a mais que exija do mesmo um comprometimento maior do cargo, para estar à disposição do Município*, devendo ser indicado, concretamente, qual é essa "designação ou função a mais" em ato do poder executivo municipal, caso ainda não esteja, devendo haver uma proporcionalidade entre a "designação ou função a mais" e o percentual ao servidor **a real necessidade de concessão da referida gratificação e, ao término interrompa imediatamente o pagamento de gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) em relação a todos os servidores municipais que a recebem atualmente**, realizando uma **ampla análise sobre a real necessidade de concessão da referida gratificação**, concedendo-se tão somente nos casos em que houver justificativa plausível, que deverá constar do respectivo ato normativo, encaminhando a esta



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUAPITÃ/PR

Promotoria de Justiça a comprovação do cumprimento da referida determinação; adequação das análises deve constar em portaria após as análises interromper o pagamento ou adequar o percentual;

(b) **abstenha-se** de conceder a gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) devido à **ampliação de carga horária dos servidores**;

(c) eventualmente, abstenha-se de conceder gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva TIDE **para servidores ocupantes de cargo em comissão**;

(d) promova ampla publicidade a esta recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Guaraci/PR, sobretudo no site no repositório de Recomendações Administrativa.

Requisita-se ao Senhor Prefeito de Guaraci/PR, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o envio de resposta a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento desta recomendação administrativa, sob pena de não o fazendo no prazo fixado, ser considerada como não acolhida e ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, **REQUISITA-SE**, ainda, ao Prefeito do Município de Antonina, **QUE DETERMINE A PUBLICAÇÃO DESTA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA NO ÓRGÃO DE IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO**, independentemente de seu acolhimento, o que também deverá comprovado, no prazo de 10 (dez) dias.

Registre-se no PRO-MP, encaminhando-se cópia da presente recomendação ao Presidente da Câmara de Guaraci/PR e ao Chefe da Unidade de Controle Interno do Município, para ciência.

Jaguapitã/PR, datado e assinado digitalmente



BERNARDO MARINO
CARVALHO 0495079243
1
2023.06.20 23:20:52 -
03:00'

BERNARDO MARINO CARVALHO

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Consulta nº 056/2024 Núcleo Patrimônio Público

Autos: Inquérito Civil nº. MPPR-0071.22.000411-4

Interessados: Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguapitã

GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. GRATIFICAÇÃO POR EXTENSÃO DE JORNADA EM SUBSTITUIÇÃO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PREVISÃO DE AMBAS AS GRATIFICAÇÕES EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS LEGAIS OBJETIVOS PARA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PERCENTUAL VARIÁVEL A CRITÉRIO DO GESTOR PÚBLICO, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1 – Relatório:

Trata-se de consulta efetuada pelo Promotor de Justiça Bernardo Marino Carvalho, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguapitã, junto ao Inquérito Civil nº MPPR-0071.22.000411-4, instaurado visando à *“Apuração de eventuais irregularidades/ilegalidades na concessão de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) para servidores públicos no âmbito da Prefeitura de Guaraci.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

O procedimento foi instaurado a partir da representação efetuada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cambé em face da Prefeitura de Guaraci¹.

A título de providência inicial, no âmbito da Notícia de Fato, oficiou-se ao Município representado solicitando a listagem de servidores públicos beneficiados por TIDE, o percentual e a motivação do ato de concessão², cuja resposta foi colacionada na sequência³.

Após, determinou-se a expedição de ofício à Prefeitura do Município de Guaraci solicitando esclarecimentos sobre: i) quais servidores efetivos que exercem atividades de natureza técnica e recebem a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, e quais não exercem atividades de natureza técnica e ainda assim recebem TIDE; ii) se há servidores em cargos comissionados ou com função de confiança recebendo a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva; iii) quais são os critérios para a fixação das porcentagens da gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva concedida à cada um dos servidores; iv) a previsão para que seja alimentado no Portal da Transparência o detalhamento/discriminação dos valores percebidos por cada servidor⁴.

Em resposta, a Municipalidade aduziu que a Lei Municipal não traz o conceito de natureza técnica, razão pela qual os servidores que exercem função específica em prol do serviço público recebem o referido adicional. Salientou ainda que *"a TIDE é paga mediante contraprestação de serviços exercida pelo servidor"*

¹ Fls. 66/71.

² fls. 78/80.

³ fls. 91/509.

⁴ fls. 511/512.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

através de uma designação ou função a mais que exija do mesmo um comprometimento maior do cargo, para estar à disposição do Município.”⁵.

Relatou na oportunidade, que não há nenhum servidor em cargo comissionado ou em função de confiança recebendo o referido adicional. Destacou, também, que a Lei Municipal não traz os critérios para fixação da porcentagem da TIDE, sendo fixada por ato do Chefe do Poder Executivo entre 10 à 100% do vencimento do servidor, considerando a essencialidade, a complexidade e responsabilidade do cargo.

Na sequência, expediu-se Recomendação Administrativa ao Prefeito do Município de Guaraci recomendando que promovesse as devidas regularizações e adequações necessárias no tocante à concessão de gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, notadamente acerca de⁶:

“a) realize, no prazo de 30 (trinta) dias, uma ampla análise sobre:

a.1) a natureza técnica ou não de cada um dos cargos que possuem servidores recebendo a gratificação por TIDE, interrompendo, ao término desse período, qualquer pagamento a servidor em cargo que não possua essa natureza, tendo em vista que se trata de conceito consagrado na doutrina e jurisprudência pátria, inclusive nos tribunais superiores;

a.2) o percentual da gratificação por TIDE concedido a cada um dos servidores que a recebem atualmente, com vistas a adequá-lo à contraprestação de serviços exercida pelo servidor através de uma designação ou função a mais que exija do mesmo um comprometimento maior do cargo, para estar à disposição do Município, devendo ser indicado, concretamente, qual é essa “designação ou função a mais” em ato do poder executivo municipal, caso ainda não esteja, devendo haver uma proporcionalidade entre a “designação ou função a mais” e o percentual ao servidor a real necessidade de concessão da referida gratificação e, ao término interrompa imediatamente o pagamento de gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) em relação a todos os servidores municipais que a recebem atualmente, realizando uma ampla análise sobre a real necessidade de concessão da referida gratificação, concedendo-se tão somente nos casos em que houver justificativa plausível, que deverá constar do respectivo ato normativo.

⁵ fls. 517/520.

⁶ fls. 526/532.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

encaminhando a esta Promotoria de Justiça a comprovação do cumprimento da referida determinação; adequação das análises deve constar em portaria, após as análises interromper o pagamento ou adequar o percentual;

b) abstenha-se de conceder a gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) devido à ampliação de carga horária dos servidores;

c) eventualmente, abstenha-se de conceder gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva TIDE para servidores ocupantes de cargos em comissão;

d) promova ampla publicidade a esta recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Guaraci/PR. sobretudo no site no repositório de Recomendações Administrativas.”.

Em resposta, o Município de Guaraci informou o integral acatamento da Recomendação Administrativa expedida, ressaltando em relação à concessão de TIDE para ampliação de carga horária, que está em estudo um projeto de lei objetivando sua regulamentação⁷.

Acostou-se aos autos cópia dos projetos de lei nº. 27, 28 e 29/2023⁸.

Após, oficiou-se à Prefeitura de Guaraci solicitando esclarecimentos quanto à tramitação dos projetos de lei nº. 27, 28 e 29/2023, bem como informações sobre a análise referente ao percebimento de TIDE pelos servidores daquele Município⁹.

A Municipalidade informou que os projetos de lei em comento foram devidamente aprovados, correspondendo às Leis Municipais 1.741, 1.742 e 1.743/2023 e que todos os casos de percebimento de TIDE pelos servidores foram reenquadrados de acordo com as inovações legislativas¹⁰.

⁷ fls. 535/545.

⁸ fls. 547/569.

⁹ fls. 570/571.

¹⁰ fls. 573/579.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Em deliberação de fls. 581/583, determinou-se a prorrogação do prazo para conclusão do Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à Prefeitura de Guaraci,ⁱ solicitando a relação de todos os servidores municipais: i) que continuaram/passaram a receber GTIDE, com a indicação da porcentagem percebida por cada funcionário e com a especificação e explicação dos critérios adotados para a fixação de porcentagem para cada um deles; ii) que se encontram em extensão de carga horária; iii) que percebem, atualmente, função gratificada, justificando a concessão da vantagem paga, cuja resposta foi colacionada na sequência¹¹.

Pautado neste contexto fático, o Promotor de Justiça que preside o feito determinou o encaminhamento de quesitos para serem respondidos por este Centro de Apoio:

1. Encontra-se na discricionariedade do Município de Guaraci definir o conceito de Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (GTIDE), tendo em vista a nova redação do artigo 103 da Lei 892/2001, advinda da Lei nº. 1.741/2023?

Artigo 103. A GTIDE Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva corresponde à atribuição de percentual sobre vencimento do servidor efetivo em face à necessidade de órgãos em que os servidores tenham que cumprir jornada de trabalho superior à fixada para o cargo de provimento efetivo ou prestar serviços extraordinários de forma não eventual, à noite, sábados, domingos e feriados, no sistema de plantões, sobreaviso ou elasticidade de jornada. Também será concedida nos casos em que no interesse da Administração e concordância do servidor, haja justificadamente essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.

2. Considerando os motivos apresentados pela municipalidade para aprovação do Projeto de Lei nº. 027/2023 (fls. 559/560), verifica-se alguma ilegalidade e/ou irregularidade nos dispositivos trazidos pela Lei Municipal nº. 1.741/2023, especialmente quanto às hipóteses de concessão de GTIDE?

¹¹ fls. 586/591.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3. É possível que a municipalidade opte pela utilização de GTIDE, nos termos da Lei nº. 1.741/2023, para o pagamento de jornada de trabalho extraordinária, principalmente se esse argumento estiver pautado na economia de recursos públicos que geraria a Administração (fls. 563/564)?

O procedimento veio acompanhado de cópia integral do Inquérito Civil nº. MPPR-0071.22.000411-4, reputado pertinente para a elucidação dos quesitos.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

2 – Considerações deste Centro de Apoio:

Busca o consulente apoio técnico deste Centro de Apoio para avaliar a eventual irregularidade nas normas municipais que regulamentam a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva e gratificação por extensão de jornada.

De início, mostra-se imperioso ressaltar que este Centro de Apoio publicou as Consultas nº. 011/2020, 026/2021, 037/2022, 060/2022 e 089/2023, versando sobre o tema posto sob análise, disponíveis em nossa página institucional¹², cuja leitura se recomenda.

A despeito disso, cabe destacar que a valoração do quadro fático e do arcabouço probatório e a adoção da medida mais consentânea com o ordenamento jurídico e o interesse público incumbem ao Promotor de Justiça que preside a investigação, dotado de independência funcional e de maior proximidade dos fatos.

¹² <https://intranet.mppr.mp.br/Pagina/Consultas-0>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Portanto, não é atribuição deste Centro de Apoio, órgão auxiliar das Promotorias de Justiça, dar a palavra final sobre a medida que o órgão de execução deve adotar.

Dito isso, passa-se a explanar sobre os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis ao caso posto em tela, respondendo os quesitos formulados.

2.1 - Encontra-se na discricionariedade do Município de Guaraci definir o conceito de Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (GTIDE), tendo em vista a nova redação do artigo 103 da Lei nº. 892/2001, advinda da Lei nº. 1.741/2023¹³?

De início, é bom que se destaque que a Constituição Federal concedeu aos entes federativos autonomia para organizar o seu funcionamento e estruturar seus cargos e carreiras, de modo a atender o interesse público e prestar os serviços de sua atribuição.

Nessa toada, sendo os Municípios dotados de autonomia, as suas decisões de cunho administrativo não podem sofrer interferências externas. O ente tem, portanto, liberdade de adotar a política remuneratória que melhor lhe aprouver,

¹³ Artigo 103. A GTIDE Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva corresponde à atribuição de percentual sobre vencimento do servidor efetivo em face à necessidade de órgãos em que os servidores tenham que cumprir jornada de trabalho superior à fixada para o cargo de provimento efetivo ou prestar serviços extraordinários de forma não eventual, à noite, sábados, domingos e feriados, no sistema de plantões, sobreaviso ou elasticidade de jornada. Também será concedida nos casos em que no interesse da Administração e concordância do servidor, aja justificadamente essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

estabelecendo, inclusive, o pagamento de gratificações aos seus servidores, tendo em vista sempre o interesse público e respeitando os ditames constitucionais e legais aplicáveis à questão.

Para Marçal Justen Filho¹⁴, "*gratificações são vantagens pecuniárias vinculadas às condições pessoais do ocupante do cargo ou às condições diferenciadas em que o sujeito desempenha a atividade*". A chamada TIDE, portanto, encontra-se nessa categoria.

Outrossim, Hely Lopes Meireles, ao tratar especificamente do histórico e caracterização do adicional de tempo integral, assim leciona:

"O adicional de tempo integral advém do regime de *full-time* norte-americano e só recentemente foi adotado pela Administração Brasileira. O estatuto federal facultava o estabelecimento deste regime de trabalho 'para os cargos ou funções indicadas em lei' (Lei 1.711/52, art. 244). A subseqüente Lei 3.780, de 12.7.60, permitia sua adoção pelo servidor que exercesse atividades técnico-científicas, de magistério ou pesquisa, satisfeitas as exigências regulamentares, declarando-o incompatível com o exercício cumulativo de cargos, empregos ou funções, bem como de qualquer outra atividade pública ou privada (art. 49 e §§). Posteriormente, as Leis 4.345, de 26.6.64, e 3.863, de 29.11.65, estabeleceram novas regras para esse adicional, especificando os casos em que poderia ser adotado. Atualmente, o regime jurídico dos servidores públicos civis da União não prevê esse adicional. As esferas públicas estaduais e municipais podem ou não adotar esse regime, variando na percentagem do adicional e em minúcias para sua concessão. O adicional de tempo integral é, assim, uma vantagem pecuniária *ex facto officii*, privativo de certas atividades (comumente de Magistério e Pesquisa) e condicionado a determinados requisitos regulamentares. Não é um acréscimo por tempo de serviço, como à primeira vista pode parecer; é um típico adicional de função, auferível em razão do serviço técnico ou científico a ser prestado (*pro labore faciendo*) nas condições estabelecidas pela Administração. A ampliação da jornada de trabalho entra, tão-somente, como pressuposto do regime, e não como causa da vantagem pecuniária, qual assenta, precipuamente, na realização de certas atividades que exigem maior assistência do funcionário, que há de ficar integralmente à disposição da Administração, e somente dela. O que caracteriza o regime de tempo integral é o fato de o servidor só poder exercer uma função ou um cargo público, sendo-lhe vedado realizar

¹⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 4a ed. em e-book, baseada na 12a ed. impressa, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 (Capítulo 14 - Estrutura Administrativa do Estado: agentes públicos, p. 22).



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1.754/2023

Regulamenta o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE para os servidores públicos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Terra Boa, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito do Município sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º A gratificação pela prestação de serviço em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, consiste em verba remuneratória de natureza transitória e contingente, não incorporável, a ser concedida aos servidores públicos efetivos, sujeitos a condições diferenciadas de trabalho, tendo em vista a essencialidade, condições e natureza do trabalho.

§ 1º A concessão do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE ocorrerá por interesse da Administração Pública e ressalvado o direito de opção do servidor, devidamente motivado e com prazo indeterminado.

§ 2º Pelo exercício da função em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, será concedida, ao servidor, gratificação fixada no percentual de 30% (trinta por cento) sobre a tabela de vencimentos em que pertence o servidor, atualizado pelas revisões e reajustes anuais.

§ 3º Pelo exercício da função em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, será concedida, ao servidor, gratificação fixada no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a tabela de vencimentos em que pertence o servidor, atualizado pelas revisões e reajustes anuais, nos casos de acúmulo de outras funções diferenciadas de trabalho.

§ 4º A percepção da gratificação pela prestação de serviço em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE exclui a concessão de adicional pela prestação de serviço extraordinário e/ou adicional noturno.

§ 5º A gratificação pela prestação de serviço em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE será computada para fins de adicional de férias e 13º salário.

§ 6º O exercício das funções do servidor sob Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE impõe aos mesmos a obrigatoriedade de estar à disposição da Secretaria Municipal que estiver lotado em todas as ocasiões que for exigido.

Art. 2º O servidor público em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE estará proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional

ou publica de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não se compreendem na proibição do caput deste artigo:

I - o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido;

II - as atividades que, sem caráter de emprego e sem remuneração, se destinam a algum programa de voluntariado.

Art. 3º A concessão da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE ao servidor público, será formalizada por meio de expedição e publicação de Portaria pelo Chefe do Poder Executivo, acompanhada da motivação escrita pela Secretaria a que estiver vinculado o servidor, expondo as razões de interesse público que a justifiquem.

Parágrafo único. Não será concedida a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE para servidores lotados em cargos de provimento em comissão ou que já tenham funções gratificadas.

Art. 4º A gratificação de que trata esta Lei não tem caráter permanente, podendo a sua concessão ser revista a qualquer tempo, sempre que o interesse da Administração julgar conveniente ou que não haja motivo para sua concessão.

Art. 5º A gratificação será incluída na base de cálculo da gratificação natalina e no cálculo do terço de férias, proporcionalmente, pela média do período e considerando o número de meses de sua percepção no mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. A gratificação pelo desempenho do regime de TIDE será devida no mês em que ocorrer o gozo de férias pelo servidor, inclusive.

Art. 6º A Gratificação pelo desempenho do regime de TIDE constitui-se em vantagem de caráter pessoal, não se incorporando aos vencimentos ou proventos de aposentadoria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Terra Boa - Paraná, aos 19 de julho de 2023.

EDMILSON PEDRO DE MOURA
Prefeito do Município

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/07/2023



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguapitã

ATA DA REUNIÃO

Aos 11 de dezembro de 2024, às 13h00min, reuniram-se, presencialmente, o Dr. Bernardo Marino Carvalho, o Prefeito de Guaraci Sidnei Dezoti e a Procuradora Jurídica de Guaraci Débora Cristiane Ortega de Marchi, para tratar o Inquérito Civil n.º MPPR-0071.22.000411-4, que apura eventuais irregularidades/ilegalidades na concessão de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) para servidores públicos no âmbito da Prefeitura de Guaraci. Foi informado que seria apresentando um Projeto de Lei para revogar a Lei n.º 1.741/2023, mantendo as cláusulas em geral, mas passando i. a adotar o percentual fixo de 50% (cinquenta por cento) para o trabalho extraordinário/sobreaviso e ii. adotar o percentual fixo de 50% (cinquenta por cento) para a realização de serviços extras. Ainda, o Prefeito Sidnei Dezoti comprometeu-se a encaminhar o referido Projeto de Lei com a nova lei **ainda nesta legislatura**. A presente ata foi digitada pela assessora Bianca Godoi Pasqual_____. Nada mais.

Bernardo Marino Carvalho
Promotor de Justiça

Sidnei Dezoti
Prefeito do Município de Guaraci/PR

Débora Cristiane Ortega de Marchi
Procuradora Jurídica do Município de Guaraci/PR



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, n.º 247 – CEP 86620-000 – Guaraci-PR

Fone: (43)3260-1354 | e-mail: cm.guaraci@gmail.com

PARECER JURÍDICO ref. 047/2024

Projeto de Lei n.º 047/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a Alteração de Lei Municipal 892/2001 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Guaraci).

Senhores Vereadores:

RELATÓRIO

Trata o presente, de Projeto de Lei para alteração dos artigos 103, 104 e 105 da Lei Municipal 892/2001, no que diz respeito à concessão de vantagens pecuniárias de caráter funcional, especificamente a GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (GTIDE).

Justifica-se pela necessidade de adequar distorções e regulamentar os critérios de concessão, em atendimento à Recomendação Administrativa do MPPR 0071.22.000411-4, conferindo segurança jurídica aos servidores, sem, contudo, acarretar aumento de despesa, com a conseqüente revogação da lei municipal 1741/2023, nos termos do ofício 423/2024, tendo em vista que a legislação mencionada demandava fixação de critérios mais objetivos.

É o relato do necessário.

Opino.

FUNDAMENTAÇÃO

A legitimidade da proposição é evidente, vez que a iniciativa de projeto de lei desta natureza é privativa do Prefeito Municipal, conforme dispõe o art. 28 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 28 - a iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos.

§1º - são de iniciativa privativa do prefeito municipal as leis que disponham sobre:

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV - criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração pública;”

No que diz respeito à matéria, a gratificação em tela pode, excepcionalmente, ser utilizada para indenizar o servidor que é constantemente requisitado fora da jornada normal de trabalho, substituindo, nesse caso, o pagamento de horas extras. Seu pagamento, portanto, exige: 1) previsão no estatuto dos servidores; 2) edição de ato com a identificação do beneficiário, o valor da gratificação, o fundamento legal e, principalmente, a justificativa para a concessão do benefício e/ou a descrição do labor adicional ou extraordinário exigido do servidor.

Lembrando que a GTIDE é ainda inacumulável com horas extraordinárias, gratificação de função, bem como, não pode ser pago aos ocupantes de cargos de provimento em comissão.

O Tribunal de Contas do Paraná possui alguns julgados a respeito do assunto:

ACÓRDÃO n.º 1072/06 – Pleno PROCESSO N.º: 19947-2/05 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL ASSUNTO: CONSULTA RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES EMENTA: CONSULTA – VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA NÃO SÃO INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES – COMISSIONADOS NÃO FAZEM JUS



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, n.º 247 - CEP 86620-000 - Guaraci-PR

Fone: (43)3260-1354 | e-mail: cm.guaraci@gmail.com

AO PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO OU DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - A DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO CELETISTA ENSEJA O PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS CONTEMPLADAS PELA CLT PARA O CASO CONCRETO.

ACÓRDÃO n.º 335/09 - Pleno PROCESSO N.º: 292607/07 ENTIDADE: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESMUEL ANTÔNIO FERREIRA PADILHA SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES ASSUNTO: DENÚNCIA RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES ADVOGADO(S): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS - OAB/PR 23.423 EMENTA: DENÚNCIA - NÃO FORNECIMENTO DE CERTIDÕES E INFORMAÇÕES - PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA À ASSESSOR JURÍDICO COMISSIONADO DA PRESIDÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO - PROCEDÊNCIA - IMPUTAÇÃO DE SANÇÕES DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DE MULTA.

ACÓRDÃO n.º 176/08 - Pleno PROCESSO N.º: 15976-4/05 ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: MUNICÍPIOS DE QUARTO CENTENÁRIO, RANCHO ALEGRE D'OESTE E GOIOERÊ ASSUNTO: DENÚNCIA RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): ANTÔNIO DE JESUS FILHO OAB/PR 13.362-PR E JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS - OAB/PR 16.958. EMENTA: DENÚNCIA - ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONTRATAÇÃO, PRECEDIDA DE LICITAÇÃO, DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO EM OUTRO MUNICÍPIO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS SERVIDORES À DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS EM RAZÃO DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS - LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO LICITADA, COM RECOMENDAÇÃO DE QUE A ESPÉCIE DE SERVIÇO CONTRATADO VENHA A SER EXECUTADO POR SERVIDOR DO QUADRO DO MUNICÍPIO

Bastante esclarecedor é o voto contido no Acórdão 1072/06- Pleno:

4 - O Servidor Público Municipal ocupante de Cargo em Comissão pode acumular Função Gratificada e Dedicção Exclusiva? Não e não. Quanto à dedicação exclusiva, os cargos em comissão já pressupõem comprometimento análogo a essa gratificação, sendo incompatíveis com o pagamento de tal verba. No tocante à função gratificada, os cargos em comissão têm mesma premissa, qual seja, o desempenho de atividade de direção, chefia ou assessoramento, sendo que, por pressuporem dedicação exclusiva, não poderão os cargos em comissão serem acumulados com outras funções.

Em suma, **é totalmente reprovável a prática de utilizar o TIDE como simples expediente para aumentar a remuneração de servidores**, seja em razão de trabalho extraordinário - devendo ser remunerado por meio de horas extras - seja diante da necessidade de ampliação de carga horária, tampouco em caso de atividades de natureza técnica, tal qual na redação anterior do art. 103, I da Lei 892/2001.

Segundo já decidiu o STJ, somente podemos considerar que um cargo tem natureza técnica se ele exigir, no desempenho de suas atribuições, a aplicação de conhecimentos especializados de alguma área do saber (Info 575, REsp 1.569.547/RN). Razão pela qual, o pagamento de TIDE na forma anterior não atende aos requisitos legais, devendo ser objeto de regulamentação, inclusive sob pena de ferir o Prejulgado n.º 25 do TCE-PR, que fixa o entendimento do Tribunal sobre os parâmetros relativos ao provimento dos cargos em comissão, análogos ao tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, n.º 247 – CEP 86620-000 – Guaraci-PR

Fone: (43)3260-1354 | e-mail: cm.guaraci@gmail.com

A lei municipal 892/2001 de fato não dispõe sobre os critérios de concessão, não detalha o conceito de natureza técnica a que se remete, limitando-se a fixar seus limites entre 10 a 100% sobre o vencimento do servidor, avaliado pelo chefe do poder executivo de acordo com a essencialidade, complexidade e responsabilidade da função ou cargo. O que em nova redação, através do projeto 047/2024, pretende-se corrigir a através da fixação de percentual fixo na casa dos 50%, para todos os servidores.

Nos termos da RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA encaminhada pelo MPPR, a TIDE vinha sendo concedida de forma aleatória, sem qualquer critério na determinação de seu percentual, justificada pela municipalidade pela carência de pessoal, situação que não deveria ser suprida mediante ampliação da carga horária, tampouco concessão de TIDE.

Nesse ponto, vale dizer que, a habitualidade na realização de horas extras por servidores e a carência de pessoal devem ser remediadas através de realização de concurso público, assim como a designação de funções alheias ao cargo, devam ser remuneradas através de pagamento de função gratificada, regulamentada por lei, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, com previsão objetiva de sua denominação, quantitativo de vagas, remuneração, requisitos de investidura e atribuições.

Em tese, a GTIDE deveria servir para incentivar o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo a dedicar-se exclusivamente ao serviço público, quando existir motivo justificável, exigindo previsão legal e edição de ato com a identificação do beneficiário, o valor, fundamentação e, principalmente, a justificativa para sua concessão.

Ademais, o acréscimo de atribuições (inclusive com comprometimento do tempo à disposição do serviço público) deve ser remunerado por gratificação compatível com a complexidade da função, e não com o pagamento de horas extras. Repisando que o regime de dedicação integral que lhe é peculiar obsta o pagamento de horas extraordinárias, ou cumulação com qualquer outra gratificação, sob pena de importar em enriquecimento ilícito.

O fato é que o princípio da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência devem pautar a criação de cargos, funções, gratificações, através de regulamentação de critérios objetivos, primando pelo princípio da impessoalidade.

Da análise dos autos, o art 103 passa a contar com critérios mais objetivos do que na lei 1741/2023 - cuja revogação se propõe - que apontava somente para atividades de natureza técnica, num percentual de 25 a 100%, não podendo ser calculada sobre nenhuma outra verba acessória, permanente ou transitória, mas tão somente sobre o vencimento básico do servidor. O inciso I, fixa, portanto, novo percentual de 50% para todos os servidores que fizerem jus à gratificação, devidamente motivado em ato designatório. Sendo que, o §3º trata dos impedimentos quanto ao recebimento de demais adicionais, tendo em vista que a TIDE não poderá ser concedida cumulativamente com quaisquer outros tipos de gratificação, e não apenas com a gratificação por Horas Extraordinárias.

Nos moldes da mensagem justificativa, as disposições do art. 104 e 105 foram mantidas, contudo, a revogação da lei municipal anterior sobre o tema em questão se presta a corrigir qualquer divergência.

Para além de tais argumentos, fica evidenciado que tal prática se apresenta na tentativa de suprir a evidente carência de pessoal ou insuficiência da jornada laboral estabelecida no regime jurídico dos servidores, lembrando que dito adicional estaria sujeito a juízo de oportunidade e conveniência, ocorrendo a respectiva concessão a critério do Chefe do Poder Executivo, possuindo, como fato gerador, a permanência do servidor na função.

Por fim, a Gratificação por Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE deverá ser concedida ao servidor de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município de Guaraci, respeitados os princípios do interesse público e da oportunidade, sendo sempre precedida de expressa justificativa do respectivo ordenador de despesas.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, n.º 247 – CEP 86620-000 – Guaraci-PR

Fone: (43)3260-1354 | e-mail: cm.guaraci@gmail.com

Dito isso, as questões apontadas ao longo deste parecer que envolvam legalidade são óbices a serem corrigidos ou superados. O prosseguimento do feito, sem a correção de tais apontamentos, deverá ser motivada pelo administrador público, sob sua integral e exclusiva responsabilidade.

CONCLUSÃO

Feitas as considerações legais, adequado, portanto, quanto à competência e iniciativa, bem como, em virtude do poder discricionário conferido aos administradores públicos, entendemos que o presente projeto REÚNE CONDIÇÕES DE REGULAR TRAMITAÇÃO, ressalvando que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não tem força vinculante, tampouco substitui os pareceres das Comissões Permanentes – nesse caso, Comissão de Legislação e Redação e Comissão de Administração Pública (art. 33 e seguintes do Regimento Interno) – porquanto são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, a quem cabe o estudo sobre a viabilidade, oportunidade e conveniência da proposta no tocante ao interesse público.

É o que nos cumpria apreciar, sendo este o parecer.

Guaraci/PR, em 15 de janeiro de 2025.

DAYANA ALBUQUERQUE MARTINS
Procuradora Jurídica do Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 217

Fone (043) 3260-1354

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei do Legislativo Nº 047/2024

RELATÓRIO: O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei nº 047/2024, que **Altera redação dos artigos 103; 104 e 105 da Lei nº 892/2001 para fins de regulamentar a GTIDE, no âmbito do Poder Executivo do Município de Guaraci e dá outras providências.**

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação e Redação para a análise de seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos dispostos pelo Art.34 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaraci.

VOTO DO RELATOR: *Constata-se que a proposição do Executivo Municipal está em consonância com a legislação vigente.*

No que diz respeito a técnica legislativa, não há nenhuma alteração a ser considerada. Nesse contexto, não havendo óbices, e considerando os aspectos regimentais que cumpre esta Comissão analisar, o relator vota pela admissibilidade na íntegra do projeto supracitado, estando em plenas condições de ser discutido e submetido a votação no Plenário. É o relatório.

PARECER: Esta Comissão de Legislação e Redação constatou que a matéria apresentada é de natureza legislativa e iniciativa concorrente, em consonância com a legislação Federal, Estadual e Municipal em vigor, estando desta forma, em condições de ser discutido e submetido ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

CONCLUSÃO: Levando-se em consideração o exposto anteriormente, os membros da Comissão de Legislação e Redação votaram por unanimidade pela **ADMISSIBILIDADE** do projeto supracitado.

Câmara Municipal, 15 de janeiro de 2025.


MÁRCIO VIEIRA DA SILVA
PRESIDENTE


WESLEY GIOVANI GOBBO
RELATOR


EDINALDO DE JESUS DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 247

Fone (043) 3260-1354

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MATÉRIA: Projeto de Lei do Legislativo nº 047/2024.

RELATÓRIO: O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei do Legislativo nº 047/2024, *Altera redação dos artigos 103; 104 e 105 da Lei nº 892/2001 para fins de regulamentar a GTIDE, no âmbito do Poder Executivo do Município de Guaraci e dá outras providências.*

Levando-se em consideração a tramitação legal, foi tal proposição encaminhada a esta Comissão da Administração Pública para a análise nos termos dispostos pelo Art.39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaraci.

VOTO DO RELATOR: A Comissão da Administração Pública, em conformidade com as atribuições que lhe foram conferidas, analisa e emite parecer sobre o Projeto de Lei do Legislativo nº 047/2024, que *Altera redação dos artigos 103; 104 e 105 da Lei nº 892/2001 para fins de regulamentar a GTIDE, no âmbito do Poder Executivo do Município de Guaraci e dá outras providências.*

Constata-se, em análise ao projeto supracitado, a pertinência e a relevância socioeconômica desta propositura, uma vez que o exame do projeto e seus anexos se encontram de acordo com as normas legais e com o Interesse Público. Assim sendo, o relator, após analisar tal projeto no âmbito dos termos dispostos no Art. 39 do Regimento interno da Câmara, vota pela admissibilidade da proposição, estando apta à discussão em Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

PARECER: Esta Comissão da Administração Pública em consonância com a legislação em vigor, acompanha o voto do relator, votando



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 247

Fone (043) 3260-1354

pela ADMISSIBILIDADE do Projeto supracitado.

CONCLUSÃO: Face às considerações retro, os membros da Comissão da Administração Pública votaram pela ADMISSIBILIDADE do Projeto supracitado, estando o PL 047/2024 apto a ser submetido a apreciação do Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Câmara Municipal, 15 de janeiro de 2025.

WESLEY GIOVANI GOBBO

PRESIDENTE

MÁRCIO VIEIRA DA SILVA

RELATOR

ILSON RODRIGUES

MEMBRO

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
LEI Nº 1818

SÚMULA: Altera redação dos artigos 103; 104 e 105 da Lei n. 892/2001 para fins de regulamentar a GTIDE, no âmbito do Poder Executivo do Município de Guaraci, Estado do Paraná e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE GUARACI, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

Lei:

Art. 1º - Os artigos **103; 104 e 105** da Lei nº 892/2001, de 18 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção I
DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – GTIDE

Art. 103 - A GTIDE Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva corresponde à atribuição de percentual sobre vencimento do servidor efetivo em face à necessidade de órgãos em que os servidores tenham que cumprir jornada de trabalho superior à fixada para o cargo de provimento efetivo ou prestar serviços extraordinários de forma não eventual, à noite, sábados, domingos e feriados, no sistema de plantões, sobreaviso ou elasticidade de jornada.

§ único: A gratificação GTIDE também será concedida nos casos em que no interesse da Administração e concordância do servidor, haja justificadamente essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições além das especificadas em seu cargo efetivo.

I – Nos casos do paragrafo único, a gratificação será fixada no percentual de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do servidor, conforme motivação do ato designatório.

II - A GTIDE Específica para Motoristas da Saúde e da Educação aplica-se ao servidor titular de cargo de provimento efetivo de motorista, em atividade em veículos da saúde ou da Educação e que prestem serviços em horas extraordinárias, à noite, aos sábados, domingos e feriados, de forma não eventual, no sistema de plantões, sobreaviso ou elasticidade de jornada, os quais farão jus a uma gratificação mensal de 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento básico.

§ 1º - A GTIDE não tem caráter permanente, podendo a sua concessão ser revista a qualquer tempo, sempre que o interesse da Administração julgar conveniente ou que não haja motivo para sua concessão.

§ 2º - A GTIDE não se incorpora aos vencimento para quaisquer efeitos, ficando a cargo da Administração o recolhimento dos descontos previstos em lei.

§ 3º - Ao servidor que recebe GTIDE fica impedido do recebimento cumulativo de horas extras, adicional noturno, função gratificada e gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão.

Art. 104 - O servidor em regime de tempo integral e dedicação exclusiva assinará Termo de Compromisso; Termo de Ajuste de Conduta ou outro instrumento escrito, firmado com a Administração, que terá força normativa, em que declare

vincular-se ao regime, obrigando-se a cumprir os horários, cientificando das vedações e limitações inerentes, fazendo jus aos seus benefícios somente quando nele permanecer.

§ 1º - A convocação de servidores para o regime especial de trabalho GTIDE será efetivada por meio de portaria exarada pela autoridade competente, motivando sua concessão.

§ 2º - A GTIDE será incluída na base de cálculo da gratificação natalina e no abono de férias, proporcionalmente, pela média do período e considerando o número de meses de sua percepção no exercício.

§ 3º - Esta gratificação perdurará pelo tempo que o servidor estiver desempenhando a função prevista no caput deste artigo.

Art. 105 - O servidor em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva fica impedido de exercer cumulativamente outra função remunerada, junto ao Poder Público ou iniciativa privada.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando alterado os arts. 103, 104 e 105 da Lei nº 892/2001, de 18 de dezembro de 2001, para fins de revogar a Lei nº 1.741/2023.

PAÇO MUNICIPAL, aos 24 dias do mês de Janeiro de 2025.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Rosicleide da Silva
Código Identificador:198303CE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 27/01/2025. Edição 3202

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>